



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0841/2021

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021

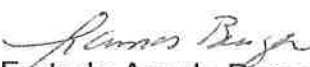
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 13 / 12 / 2021

Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0959/2021**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

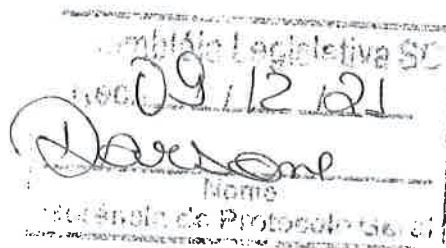


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0960/2021**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

CLENILTON CARLOS PEREIRA

Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

352

7858-5



Oficio n  261/CC-DIAL-GEMAT

Florian polis, 21 de mar o de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secret rio-Chefe da Casa Civil e em aten o ao Oficio n  GPS/DL/0959/2021, encaminho a Informa o PM1 n  133/2021, da Pol cia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Oficio n  75/DETRAN/DIET/2022, do Departamento Estadual de Tr nsito (DETRAN), ambos contendo manifesta o a respeito do Projeto de Lei n  0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B   Lei n  14.675, de 2009, que instituiu o C digo Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a veda o da destina o final de res duos s lidos ou rejeitos em rodovias, ruas, pra as, parques e demais logradouros p blicos do territ rio catarinense".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelent ssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria n  038/2021 - DOE 21.558
Delega o de compet ncia

OF 261_PL_0101.5_21_PMSC_DETRAN_enc
SCC 23549/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, n  4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florian polis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
20 ^a Sess�o de 22/03/2022
Anexar a(o) PL 101/21
Dilig�ncia
Secret�rio



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 133/2021.

ORIGEM: SCC 23549 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 101, de 2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que *“acrescenta o art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”*.

O pedido de análise visa instruir os autos em relação ao provável ingresso de receita, decorrente da alteração da Lei nº 14.675, de 2009.

O texto do projeto de Lei, com a correção feita pela Emenda Substitutiva Global, é o seguinte:

“Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

§1º A fiscalização será efetuada pela Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§2º A fiscalização poderá ser realizada inclusive, por meio de tecnologia de câmeras de vigilância do setor público ou privado;

§3º Os cidadãos podem denunciar o infrator, por meio de imagens e/ou vídeos à Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§4º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

§5º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no §2º deste artigo serão depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiental – FEPEMA, conforme determina o art. 24 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto a iniciativa, não vislumbramos vício, tendo em vista que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente entre a União, Estados e municípios, conforme teor do inciso VI do art. 24 da CF/88. Além disso, não invade competência privativa do Governador do Estado, que está prevista no §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação ao ingresso de receita, decorrente do exercício do poder de Polícia, especificamente em relação às sanções de Polícia, conforme apontado no Ofício 959, fls. 03, o qual cita manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao tema, informamos que os valores arrecadados decorrentes das multas serão direcionados para o FEPEMA, de acordo com o §5º, acrescido pela Emenda Substitutiva Global. Do modo que está redigido, somente os órgãos da Polícia Militar voltados para o policiamento ambiental poderão fazer uso dos valores arrecadados, o que não atende aos interesses da PMSC, uma vez que a fiscalização será realizada por todo e qualquer policial militar. Desta maneira, por questão de justiça, os valores arrecadados devem ir para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



o FUMPOM (Fundo de Melhoria de Polícia Militar), pois, assim, tais recursos poderão ser utilizados para aquisições de equipamento e treinamento dos policiais militares.

Assim sendo, sugerimos que a redação do §5º seja a seguinte:

§5º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no §2º deste artigo serão depositados no respectivo Fundo de Melhoria do órgão atuador, conforme sua competência e circunscrição de atuação.

Cabe ressaltar que a redação da forma sugerida acima, irá contemplar tanto da Polícia Militar, quanto às Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, pois os valores arrecados em decorrência das autuações que realizarem, cairá em seus respectivos Fundos de Melhorias.

Contudo, para que a sugestão acima seja possível, é necessário (em nosso entender) ainda que o art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, seja atualizado, lhe acrescentando um parágrafo, permitindo exceção à regra para que os valores arrecados com multas caiam no FEPEMA. Assim sendo, sugerimos o acréscimo do §4º do art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, conforme abaixo:

§4º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no art. 256-B desta Lei serão depositados no respectivo Fundo de Melhoria do órgão atuador, conforme sua competência e circunscrição de atuação.

Em face ao acima exposto, considerando as alterações realizadas no projeto de Lei em pauta, entendemos que o projeto de Lei em questão, com as modificações sugeridas acima, irá atender ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 30 de dezembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I62NC3A6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 30/12/2021 às 15:29:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTQ5XzIzNTY2XzlwMjFfSTYyTkMzQTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023549/2021** e o código **I62NC3A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

PARECER Nº 15/DETRAN/ASJUR/2022

Joinville, 23 de fevereiro 2022.

Processo: SCC 00023649/2022

Interessado: DETRAN/DIET–Diretoria Estadual de Trânsito

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ESTABELECE VEDAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS EM RODOVIAS, RUAS, PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO TERRITÓRIO.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “**Acrésceta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense**”.

A minuta do projeto de lei está inserida nos autos do processo nº SCC 23549/2021.

É o essencial relato.

Da atuação no feito – NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que “**competete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas**”, esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que “**a consultoria**

jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos – por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias.

Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e

III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

O Decreto no 2.382/2014 estabelece que, durante a tramitação dos Autógrafos deverão **“às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse”**.

Nesse sentido, a SCC encaminhou o feito ao Departamento Estadual de Trânsito para que se manifeste a respeito o Projeto de Lei nº 0101.5/2021 que **“Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”**.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O projeto de lei contém 02 artigos e está incluso à fl. 0005 do processo SCC 23549/2021. O artigo 1º possui três parágrafos e que pese o parágrafo segundo estar replicado na minuta, e, visa acrescentar o art. 256-B à Lei nº 14.675/2009, nos seguintes termos:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, into é., lixo em rodovias, ruas, praças, praias parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobradas a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor público do estado perderá automaticamente sua gratificação, caso tenha.”

O referido dispositivo estabelece como conduta antijurídica a remessa de lixo em bens públicos de uso comum e especial. O referido documento, ainda, impõe que a fiscalização será feita pela segurança pública, guarda municipal e agentes de trânsitos.

De início, recorro que esta Autarquia de Trânsito Estadual não dispõe de agentes de trânsito em seu quadro de pessoal. A competência vem sendo exercida pelos agentes de segurança pública. Portanto, nesse ponto - agentes de trânsito - não detém o DETRAN legitimidade para manifestação. Deve, portanto, a Secretaria de Segurança Pública avaliar a absorção da referida competência.

Em relação a referida conduta – jogar lixo em via pública de dentro de veículo, o CTB, já elenca no art. 172 a infração decorrente correspondente:

“Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração: média

Penalidade: multa”

No entanto, como dito, a conduta ora regulamentada avança para além do que previsto no CTB e está atrelada a ações de política ambiental. Dito isto, a priori, entende que deve a matéria ser submetida à análise da Secretária do Desenvolvimento Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), nos termos do art. 33 da Lei Complementar 741/2019:

“Art. 33. À SEMA compete:

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;”

Ante o exposto, a priori, não vislumbra impedimento ao prosseguimento do projeto de lei. Reforçando, no entanto, que recomenda-se que a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) manifeste-se sobre o andamento do referido projeto de lei.

CONCLUSÃO

Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, sugere-se manifestação dos órgãos fiscalizadores elencados na minuta do art. 256-B do Código Ambiental quanto à análise sobre a possibilidade ou não do previsto na Indicação, pois o DETRAN/SC carece de legitimidade para manifestar-se sobre o solicitado,

É o parecer.

Assinado eletronicamente



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J7DTV71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 02/03/2022 às 12:00:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNjQ5XzIzNjY2XzlwMjFfMUo3RFRWNzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023649/2021** e o código **1J7DTV71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 75/DETRAN/DIET/2022

Florianópolis, 03 de março 2022.

REF: “Projeto de Lei nº 0.101.5/2021”
(Processo SCC nº 23649/2021)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 2017/CC-DIAL-GEMAT**, no qual *“solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021 que Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”*, informo a Vossa Senhoria que a Consultoria Jurídica (NUAJ) apresentou as considerações necessárias acerca do tema abordado, consoante requerido.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Presidente do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil – DIAL/GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KN3N244U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SANDRA MARA PEREIRA** (CPF: 507.XXX.459-XX) em 03/03/2022 às 15:27:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNjQ5XzIzNjY2XzlwMjFfS04zTjI0NFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023649/2021** e o código **KN3N244U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0101.5/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022


Rossana Maria Borges Espézin
Chefe de Secretaria